



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004165-57.2011.815.0731

RELATOR : Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Daniel Mendes da Silva
ADVOGADO : Andrei Dornelas Carvalho
APELADA : Seed Tur. Agência de Viagens e Turismo Ltda.
ADVOGADO : Edson Ulisses Mota Cometa
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo
JUIZ : Keops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRAFAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA PROMOVIDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. DANOS MORAIS MANTIDOS. DANOS MATERIAIS NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO

– O uso de fotografia sem autorização do autor enseja indenização por danos morais, que deve ser aplicada de forma razoável. Precedentes jurisprudenciais.

– *Quantum* indenizatório dos danos morais mantido em R\$2.000,00 (dois mil reais), porquanto atendidos os pressupostos de razoabilidade/proporcionalidade e de acordo com os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes.

– Inexistindo nos autos provas da ocorrência dos danos materiais, estes não são devidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.214.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Daniel Mendes da Silva contra Sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Materiais proposta em face de Seed Tur - Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Em seu Apelo, a parte autora requer, em síntese, a condenação da Promovida pelos danos materiais suportados e a majoração dos danos morais arbitrados pelo juízo *a quo*.

Sem Contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 207/208, não opinou sobre o mérito do Apelo.

É o relatório.

VOTO

Da Sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a Promovida ao pagamento de indenização por danos morais, recorre a parte autora.

Com efeito, extrai-se dos autos que a conduta da Promovida, ora Apelada configura simulação, eis que restou incontroversa a divulgação de fotografias (objeto da lide) no site da empresa Apelada sem qualquer crédito ou autorização expressa do Promovente, ora Apelante.

Desse modo, a Seed Tur. Agência de Viagens e Turismo Ltda agiu ilicitamente e, por conseguinte, violou os direitos autorais do Autor, uma vez que, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.610/98, os direitos morais e patrimoniais violados pertencem a obra fotográfica que o Autor criou.

Sobre a violação dos direitos morais, assim dispõe a Lei nº 9.610/98:

*Art. 24. São direitos morais do autor:
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
(...)
Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (omissis)*

Nesse contexto, são direitos morais do Autor o de ter o seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado na utilização de sua obra. Desse modo, cumpre verificar que o Autor/Fotógrafo sofreu danos morais, pois, sua obra foi utilizada sem a devida menção à autoria.

Forçoso, portanto, concluir que o dano moral decorrente da ofensa ao direito autoral deve ser indenizado, pois restou comprovada a publicação sem a concessão do crédito, configurando a contrafação e a violação ao direito imaterial de natureza moral do Autor.

Nesse sentido, jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. PÚBLICAÇÃO DE OBRA FOTOGRÁFICA SEM ESPECIFICAÇÃO DA AUTORIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DIREITOS AUTORAIS. Havendo o autor apresentado comprovação da autoria da obra fotográfica guerreada, caberia a ré a contraprova de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Afirmação trazida pela ré de que a fotografia lhe fora entregue por terceira pessoa, filha do fotografado. Fato que não afasta o dever indenitário, face à coautoria da obra. Quantum...333 II CPC. (71003489507 RS , Relator: Fábio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 16/02/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/02/2012).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA

FOTOGRAFICA. USO SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A PROPRIEDADE INTELECTUAL. DANO MORAL. CABIMENTO. DIREITO AUTORAL A titularidade da obra fotográfica reconhecida em favor do autor conduz à obrigatória indenização quando seu uso não teve prévia autorização. Precedentes. MONTANTE INDENIZATÓRIO. O valor da indenização não deve ser ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Ausência de sistema tarifado, cabendo analisar-se caso a caso. Atenção à posição econômica dos envolvidos, presença de dolo ou culpa por parte do... (70045152832 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/10/2011, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/11/2011). Negritei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO INDEVIDO DA IMAGEM - CONFECÇÃO DE CATÁLOGO COM A UTILIZAÇÃO DE FOTOS DE TITULARIDADE DE OUTREM - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO STJ - PARCIAL PROVIMENTO. 1. A reprodução não autorizada de obra fotográfica constitui contrafação, ou seja, prática desconforme ao direito e que dá ao lesado o direito ao ressarcimento pelos danos causados. (...) (AC 0205807-3, Rel. Des. Edvino Bochnia, Décima Câmara Cível do TJPR, publicado em 12/12/2003).

Dito isto, passo a análise do *quantum* indenizatório.

Nessa seara, convém esclarecer que os critérios utilizados para a fixação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria sub examine, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

A propósito, estabelece ainda o Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Dessa forma, sopesados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se adequada à compensação dos transtornos vivenciados pelo Apelante, atendendo ao fim punitivo e compensatório da indenização, o que foi devidamente atendido pela Sentença recorrida, devendo ser mantida a condenação pelos danos morais suportados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Duplo inconformismo. Análise conjunta. DANOS PATRIMONIAIS. PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA ÍNFIMA. MAJORAÇÃO ARBITRAMENTO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Viabilidade. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM FOTOGRÁFICA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. Indenização devida. REFORMA, EM PARTE, DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO do autor e NEGÓ SEGUIMENTO do reclamo do réu. - A configuração do dano material está condicionada a existência de prova cabal dos prejuízos suportados, não se credenciando o acolhimento do pedido referente a tal verba, quando o conjunto probatório carreado não confirma a ocorrência de ofensa patrimonial, não se valendo para tanto a mera alegação do postulante. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005311920128150731, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 16-12-2015)

Por fim, ressalta-se que, embora esteja devidamente comprovada a autoria da fotografia, o Promovente, ora Apelante, não conseguiu demonstrar, por meio das notas fiscais o quanto auferia com a venda da mesma, ônus que lhe competia, conforme art. 333, I, do CPC. Portanto, não existindo provas em relação aos danos materiais, estes não são devidos, devendo a Sentença ser mantida nesta parte.

Diante do exposto, **DESPROVEJO o Apelo**, mantendo a Sentença recorrida em todos seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUIZIO BEZERRA FILHO
Relator